



Cadernos NAUI

Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural

Dossiê: Indígena? Presente! Processos (Inter)culturais de apropriação territorial e (trans)formação identitária indígena em diferentes contextos temporais e espaciais

V 10 | n 19 | jul-dez 2021

Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT

Orivaldo Nunes Junior



Edição eletrônica

URL: [NAUI – Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural \(ufsc.br\)](http://nauu.ufsc.br)

ISSN: 2558 - 2448

Organização

Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSC

Referência Bibliográfica

NUNES, Orivaldo Junior. Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT. Cadernos Naui: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 10, n. 19, p. 85-104, jul-dez 2021. Semestral.

© NAUI

Subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme Convenção 169/OIT

Orivaldo Nunes Junior¹

Resumo

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT iniciou o ciclo de autodeterminação dos Povos Indígenas, obrigando aos Estados a garantirem a participação de Indígenas em todos os processos que venham a afetá-los, bem como o respeito à suas tradições, religiosidade e sua espiritualidade. Os Espíritos permeiam culturas e tradições de Povos Indígenas e devem ser consultados por especialistas em métodos Xamânicos conforme os Protocolos rituais de cada Povo Indígena e cada comunidade, conforme suas Jurisdições Indígenas e seus Direitos Indígenas. Contudo, cabe aos membros de equipes técnicas estarem cientes da legalidade em que as Jurisdições Indígenas se enquadram, do descumprimento de tais regras jurídicas e suas penalidades. Buscamos contribuir com a discussão teórica e prática com subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme a Convenção 169/OIT.

Palavras-Chave: direito; consulta; espíritos; indígenas.

Abstract

Convention 169 of the International Labor Organization/ILO started the cycle of self-determination for Indigenous Peoples, obliging States to guarantee the participation of Indigenous Peoples in all processes that may affect them, as well as respect for their traditions, religiosity and their spirituality. Spirits permeate cultures and traditions of Indigenous Peoples and must be consulted by specialists in Shamanic methods in accordance with the ritual protocols of each Indigenous People and each community, in accordance with their Indigenous Jurisdictions and their Indigenous Rights. However, it is up to the members of technical teams to be aware of the legality in which the Indigenous Jurisdictions fall, of the non-compliance with such legal rules and their penalties. We seek to contribute to the theoretical and practical discussion with subsidies for Spirit Consultation Protocols according to Convention 169/ILO.

Keywords: law; consultation; spirits; indigenous people.

¹ Bacharel em Filosofia (CFH/UFSC), Mestre em Educação e Comunicação (CED/UFSC), Doutorando em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental (PPGPlan/FAED/UDESC), nunonunes3@gmail.com.

Introdução

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais que protege seus direitos e considera como critério fundamental a consciência de sua identidade indígena, foi instituída após a revisão da Convenção 107 de 1957, que então vigia sobre a proteção e integração progressiva de indígenas às sociedades nacionais nos países signatários da Organização dos Trabalhadores.

A OIT foi criada depois da Primeira Guerra Mundial com o Tratado de Versalhes, em 1919, e teve continuidade com a instituição da Organização das Nações Unidas, em 1945, após a Segunda Guerra. O objetivo da OIT era a melhoria das condições de vida ou de trabalho humano e, segundo Ricardo Verdum, antropólogo brasileiro, tais direitos chegaram aos povos indígenas em 1921 com o crescimento da demanda por normatização e regularização das relações de trabalho envolvendo trabalhadores/as indígenas na América do Sul (VERDUM, 2006, p. 8).

Em resumo histórico, foi no ano de 1926 que o Conselho de Administração da OIT instituiu a Comissão de Especialistas em Trabalho Indígena, tendo celebrada sua primeira reunião em julho de 1927. Em 1936, ocorreu a I Conferência Regional dos Estados Americanos Membros da OIT, em Santiago do Chile, onde se discutiu a situação econômica e social de vida e de trabalho das populações indígenas. Em 1943, foi realizada missão conjunta entre EUA e Bolívia para diagnosticar as condições dos indígenas que trabalhavam como mineiros. Em 1946, a III Conferência Regional dos Estados da América Membros da OIT solicitou do Conselho Administrativo da OIT a preparação de “um informe completo sobre a situação das populações indígenas dos países da América” (VERDUM, 2006, p. 8). Na IV Conferência realizada em 1949 em Montevideu, Uruguai, se adotou uma resolução relativa às condições de vida e de trabalho das populações indígenas. Em 1953, a OIT publicou o estudo denominado “Poblaciones indígenas: Condiciones de vida e de trabajo de los pueblos autóctonos de los países independientes”².

Foi com o Programa Indigenista Andino ou Missão Andina, implementado no Peru, Bolívia e Equador nos anos 1950 e 1970 que se realizou o marco da Política Indigenista com a doutrina da integração de indígenas. Esse programa tinha como objetivo “aliviar a pobreza” e “promover o desenvolvimento dos povos indígenas” na região, contudo promoveu a

² Poblaciones indígenas: Condiciones de vida e de trabajo de los pueblos autóctonos de los países independientes, ILO, Ginebra, 1953, in www.ilo.org/public/libdoc/ilo/ILO-SR/ILO-SR_NS35_span.pdf, acessado em 1 nov 2021.

assimilação de indígenas às sociedades nacionais como trabalhadores (VERDUM, 2006, p. 1) culminando com a Convenção 107 que no Brasil foi promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de junho de 1966, pelo ditador Castelo Branco³.

Anteriormente à Convenção 107/OIT, o que ocorria com os povos indígenas em muitos países era o extermínio, genocídio e desterritorialização (DELEUZE; GUATTARI, 1997, p. 224) com vistas à liberação de territórios ocupados por indígenas para exploração capitalista. Segundo Adson Maia e Saulo Torres, a Convenção 107 tinha natureza totalmente universalista, não adentrando em aspectos culturais de cada cultura indígena, o que levou a críticas dentro do âmbito da própria OIT e debates sobre a necessidade de uma abertura multicultural nas normas internacionais que protegiam os trabalhadores indígenas, surgiu então sua revisão com a Convenção nº 169 da OIT, de 27 de junho de 1989 (MAIA; TORRES, 2018, p. 84). O respeito à diversidade étnica com o novo texto veio com o direito à consulta, para que os próprios povos indígenas decidam os rumos de suas comunidades diante das adversidades apresentadas.

Conforme a advogada indigenista Érika Yamada, “o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado se sustenta no reconhecimento dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais e na garantia da sua livre determinação” (YAMADA, 2016). Publicada em 1989, foi aprovada pelo Congresso brasileiro somente em 2002, pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho, e promulgada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2004, via Decreto 5.051, que foi renumerado pelo Decreto nº 10.088 de 2019⁴.

Podemos considerar, ao menos nas normativas, que a Convenção 169 encerrou o ciclo de extermínio e iniciou o ciclo de “determinação” dos indígenas, em que os povos devem ser respeitados quanto a sua autodeterminação. Com isto, entende-se que os povos indígenas e tribais passaram a ter direitos reconhecidos à medida que foram reconhecidas suas terminações, isto é, as linhas onde finalizam suas condições sociais, culturais e econômicas que os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, conforme previsto no item 1-a do artigo 1º da Convenção 169/OIT. Deste modo, a determinação como ato de expressar com precisão os limites ou terminações de algo, pode ser detalhada como

³ A Convenção 107/57 pode ser lida em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58824.html, acessado em 1 nov 2021.

⁴ A Convenção 169/89 pode ser lida em https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Decreto_5051_2004.pdf, acessado em 1 nov 2021.

- terminações territoriais: “a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”, conforme item 2 do artigo 13 da C169 (OIT, 1989);

- terminações jurídicas: “aos povos considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas”, conforme item 1-b do artigo 1º da C169 (OIT, 1989);

- terminações religiosas: “deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas religiosos, conforme item a do artigo 5º da C169 (OIT, 1989); e

- terminações espirituais: “deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas espirituais”, conforme item a do artigo 5º da C169 (OIT, 1989)

A forma de se fazer respeitar os Direitos Indígenas e suas determinações próprias foi obrigando governos, estados, empresas, bem como demais interessados em realizar medidas que venham a afetar povos indígenas e tribais, a consultar estes “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas”, conforme item 1-a, Artigo 6º da C169 (OIT, 1989). As consultas devem ocorrer de forma livre, prévia e informada. Conforme a procuradora da República Débora Duprat, a consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), culturalmente situada (“adequada às circunstâncias”) (DUPRAT, 2014, p. 64).

No item 2 do artigo 6º da C169 afirma que “as **consultas** realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas (...) com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”. Também em seu Artigo 15º, item 2, aponta que

em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar** os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades (OIT, 1989).

Deste modo, aprofundaremos aqui sobre a consulta conforme a Convenção 169, mais especificamente em relação às questões espirituais, conforme o Artigo 5º supracitado e item 3 do artigo 7º, onde rege que

os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, **espiritual** e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos (OIT, 1989).

No item 1 do Artigo 13º, afirma que

ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores **espirituais** dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (OIT, 1989).

Bem como no Artigo 32º rege que

os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, **espiritual** e do meio ambiente (OIT, 1989).

Para tanto, analisaremos as possibilidades de Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme a Convenção 169, por parte dos diversos povos indígenas que a reivindicam e cujos países são signatários, aprofundando com alguns relatos experimentados pelo autor em atuação com povos indígenas.

Deste modo, cada povo indígena ou tribal pode, conforme sua autodeterminação, estabelecer seus “Protocolos de Consulta”, que se trata de documento com vigência jurídica, também conhecido como Protocolos Próprios ou Autônomos de Consulta (PEREIRA et al, 2019, p. 21) só terão validade se construídos e pensados pelos próprios sujeitos da C169. Os Povos devem descrever “como”, de “qual modo” ou “método” desejam ser consultados, em “qual língua” devem ser apresentados os materiais de apoio como textos e mapas, se utilizarão tradutores e ainda “quantos” dias serão necessários para que respondam as questões sobre o tema consultado e “quem” serão os portadores das respostas (porta-vozes).

Como definição de povos indígenas e tradicionais usaremos a própria Convenção 169 da OIT que em seu artigo 1º define serem aqueles “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial” (OIT, 1989). Como definição de espíritos e espiritualidade junto aos povos indígenas, buscaremos as análises de antropólogos e indígenas conforme segue abaixo.

Espiritualidade, espíritos, entidades e xamanismo

A antropóloga brasileira Alcida Rita Ramos escreveu em seu artigo “Mentes indígenas e ecúmeno antropológico” (2013) que um dos temas mais recorrentes nos escritos indígenas é a espiritualidade e que não há ressonância deste conceito na academia (RAMOS, 2013, p. 12). O pesquisador Shawn Wilson, indígena Opaskwayak Cree do Canadá, afirma que a “espiritualidade não é separada, mas parte integral e entranhada no todo que é a visão de mundo indígena” (WILSON, 2008, p. 89), bem como afirma a separação entre espiritualidade e religiosidade, sendo “espiritualidade o sentido interior de conexão com o universo” e religião, “a manifestação exterior da espiritualidade” (WILSON, 2008, p. 91). Conforme Gregory Cajete, indígena da etnia Tewa (Pueblo) do sudoeste norteamericano, “espírito e espiritualidade nada têm a ver com religião, mas com a busca de verdade ou verdades” (CAJETE, 2000, p. 19, *apud* RAMOS, 2013, p. 12). Espírito, para Cajete, corresponde a uma verdade mutável:

como o nascimento de uma criança ou um raio ligando céu e terra por uma fração de segundo, são esses os momentos infinitos tanto do caos como da ordem. São esses os preceitos da ciência nativa, pois a verdade não está num ponto fixo, mas sim num ponto de equilíbrio em constante mudança, perpetuamente criado e perpetuamente novo (CAJETE, 2000, p. 19, *apud* RAMOS, 2013, p. 14).

Eduardo Viveiros de Castro, antropólogo brasileiro, relata em “A floresta de cristal: notas sobre a antologia dos espíritos amazônicos” (2006) que

Os conceitos amazônicos sobre os “espíritos” não apontam para uma classe ou gênero de seres, mas para uma síntese disjuntiva entre o humano e o não-humano. O tema da intensidade luminosa característica dos espíritos é interpretado em termos de uma ênfase não-representacional na visão como modelo da percepção e do conhecimento nas culturas ameríndias (VIVEIROS DE CASTRO, 2006, p. 319).

Conforme Davi Kopenawa, indígena brasileiro da etnia Yanomami, autor da obra “A Queda do Céu” (2019), todo ente possui uma “imagem” do tempo das origens, que os xamãs podem “chamar”, “fazer descer” e “fazer dançar” enquanto “espírito auxiliar”. Esses espíritos são chamados de “seres-imagens primordiais e descritos como humanoides minúsculos paramentados com ornamentos e pinturas corporais extremamente luminosos e coloridos” (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 610). Carlos Fausto, antropólogo brasileiro, em “Donos demais: maestria e domínio na Amazônia” (2008), cita uma série de nomes indígenas para entidades não-humanas que se relacionam com humanos, como “espíritos auxiliares”, ou “espíritos-donos” e “donos-mestres”, como modelo da pessoa magnificada capaz de ação eficaz sobre esse mundo (FAUSTO, 2008). Robert Crépeau, antropólogo canadense, relata que os

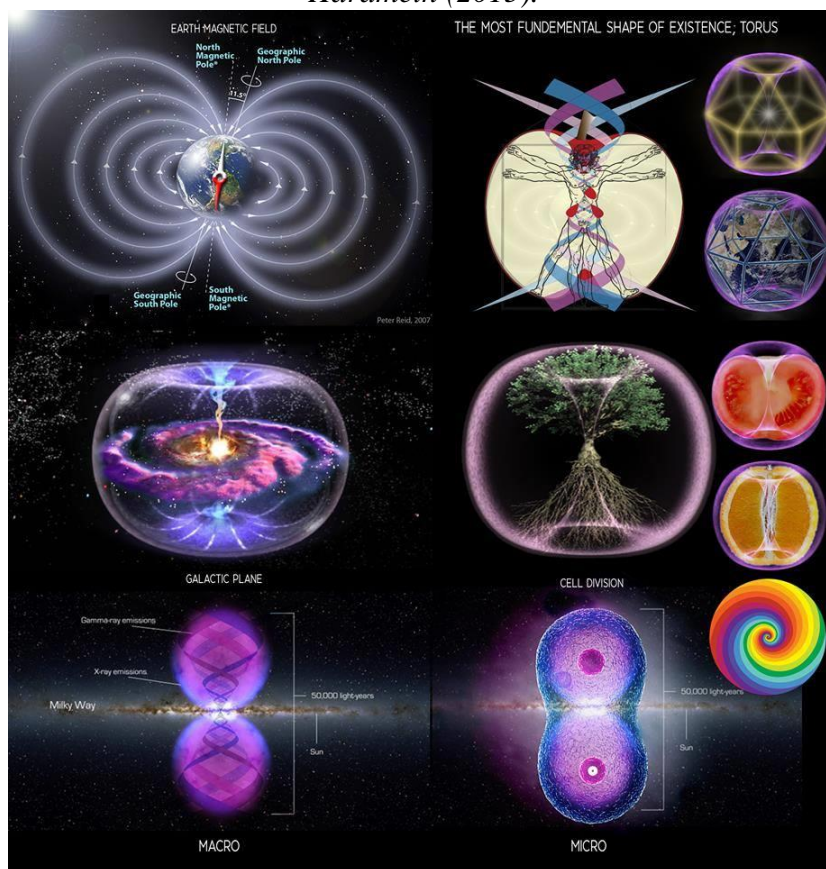
“espíritos mestres”, ou “entidades mestras”, ou ainda “guias espirituais”, são encontrados como intermediários na relação dos humanos com o mundo animal e vegetal, como parte de uma hierarquia de poderes e de confronto e/ou união de forças humanas e não humanas, apresentando-se como um terceiro numa relação jurídica entre dois seres, numa espécie de intervenção em que cumpre o papel de mediador (CRÉPEAU, 2015). No artigo “Filosofias indígenas: fractalidade como ferramenta de conhecimentos tradicionais”, (NUNES, 2021) sugiro observar as entidades-mestras seguindo características de multiescalaridade e fractalidade (Figura 1) a partir da reprodução das mesmas propriedades do padrão Toro, ou Torus (Figura 2) em diferentes escalas (micro, médio e macro). A ferramenta baseia-se nas ideias do físico suíço-iraniano Nassim Hamein (2008 e 2015), que propôs modelo esquemático baseado na geometria para calcular a topologia do vácuo (invisível) ao redor do núcleo central onde se encontra o “horizonte de eventos” (visível), tanto no universo micro (partículas, átomos etc), universo médio (humanos, árvores, furacões etc), quanto no universo macro (sistema solar, galáxias etc).

O toro, ou padrão primário, é uma energia dinâmica que se parece com um donut – é uma superfície contínua com um orifício. A energia flui por uma extremidade, circula em torno do centro e sai pelo outro lado. Você pode vê-lo em todos os lugares – em átomos, células, sementes, flores, árvores, animais, humanos, furacões, planetas, sóis, galáxias e até mesmo no cosmos como um todo (HARAMEIN, 2016).

Com isto, apontamos para a inclusão de elementos tanto visíveis quanto invisíveis, como tentativa de ilustrar a perspectiva do pensamento de povos indígenas diferenciando-se do pensamento denominado ocidental, este fundamentado nos filósofos gregos do período clássico como Platão e Aristóteles. Nesta proposta, ao invés de utilizarmos a lógica aristotélica da “não-contradição” e “do terceiro excluído”⁵, sugerimos a inclusão da multiplicidade pela metodologia de “anexar”, ou “apensar”, que chamamos de “apensamento como ferramenta organizadora da multiplicidade composta por seres com diversidade multiescalar e fractal, comum nas filosofias indígenas” (NUNES, 2021, p. 174).

⁵ O princípio da não-contradição de Aristóteles afirma que nada pode ser e não ser ao mesmo tempo, o que levou à lógica de que algo é ou não é, excluindo-se terceira opção e, portanto, a multiplicidade.

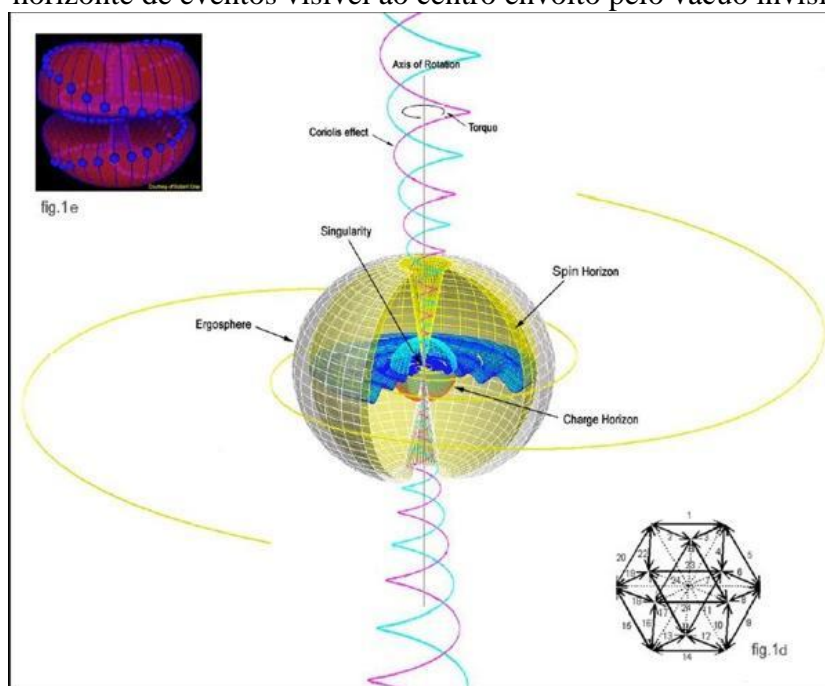
Figura 1 – “O universo é um fractal escalar infinito de dinâmica toroidal embutida”, Nassim Haramein (2015).



Fonte: Nassim Haramein, 2015.⁶

⁶ Disponível em: www.facebook.com/Nassim.Haramein.official/photos/the-universe-is-an-infinite/376482049209726/. Acesso em: 1 nov. 2021.

Figura 2 – Modelo esquemático da membrana topológica toroidal com horizonte de eventos visível ao centro envolto pelo vácuo invisível.



Fonte: HARAMEIN, 2008.

Muitos estudos sobre povos indígenas utilizam como ferramenta (WITTGENSTEIN, 1991) o conceito de “xamanismo” para apontar a relação entre humanos e não-humanos, ou entre humanos e entidades “invisíveis” comumente chamadas de “espíritos”, ou também entre humanos e “entidades-mestres”, que interagem entre si, por vezes intermediadas por xamãs que ocupariam o ponto de vista do predador para manter uma comunicação com a presa para solucionar questões relacionais (VIVEIROS DE CASTRO, 2015).

Esther Jean Langdon, antropóloga EUA/Brasil, argumenta que

É necessário considerar o xamanismo do ponto de vista coletivo. Antes de pensar sobre a motivação individual dos xamãs e seus poderes “mágicos”, é preciso reconhecer a prioridade do sistema de representações coletivas, das representações compartilhadas. [...]. Porém, o sistema xamânico precisa estar manifestado, tornando-se concreto através do rito, do mito, da arte e de outras manifestações simbólicas (LANGDON, 1996).

Como atividade do xamã, poderíamos pensar que este é tratado como possuindo poderes especiais que lhe possibilitam ser um mediador entre diferentes mundos, conforme a antropóloga luso-brasileira Manuela Carneiro da Cunha (1998). Júlio Cesar Melatti (1963), antropólogo brasileiro, argumenta que “o xamã além de conhecer um número razoável de plantas mágico-medicinais, pode ver os espíritos dos mortos, entrar em contato com eles e consultá-los; fala com determinados animais, de quem aprende novos remédios; possui

substâncias mágicas dentro de seu próprio corpo; sabe tirar ou colocar feitiços; faz entrar novamente no corpo de alguém o espírito que dele se tenha retirado” (MELATTI, 1963, p. 1). Deste modo, temos que os xamãs possuem seus próprios métodos para os quais são especialistas, pois aprenderam com seus mestres e, para tal atividade, conhecem os caminhos e limites, objetos e ações indissociáveis.

Jurisdição indígena e xamanismo

Os juristas brasileiros João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci afirmam que “a relação entre cultura e direito vem sendo trabalhada em diversos setores da produção do conhecimento jurídico” (CARDOSO; CONCI, 2019, p. 569), sendo o direito “fruto da obra humana, pertence ao mundo da cultura” (p. 569) o que caracteriza que cada povo indígena possui sua “cultura jurídica” (p. 569) e, portanto, sua “jurisdição indígena como meio de concretização do direito indígena” (p. 569). Segundo os autores, a cultura dos povos indígenas deve nortear a compreensão e aplicação do seu direito, bem como reconhecer essa “culturalidade” ao direito é uma exigência do constitucionalismo latino-americano em sua vertente contemporânea. Assim, uma vez descritas pelas comunidades indígenas como devem ser feitas as consultas em seus próprios protocolos elaborados com suas autonomias, devem ser realizadas sem descuidar das práticas indígenas e das manifestações jurídicas como elementos culturais, o que, segundo os juristas, está na ordem constitucional brasileira.

Significa dizer que a relação entre o direito estatal e o direito indígena deve ser modulada a partir dos costumes (art. 231 da Constituição Federal) e do direito à cultura indígena (art. 216, caput e inciso I e II), tendo em vista que ao impor a proteção da memória dos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, além dos seus “modos de criar, fazer e viver”, o estabelecimento de uma ordem jurídica fundada em sua experiência e cultura tem suporte e proteção na Carta Constitucional de 1988 (CARDOSO; CONCI, 2019, p. 570).

Salientamos que a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas⁷ aprovada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 2007 segue os mesmos princípios

reconhecendo a urgente necessidade de promover e respeitar os direitos e características dos povos indígenas, que se originam em sua história, filosofia, culturas, tradições espirituais e outras, assim como em suas estruturas políticas, econômicas e sociais, especialmente seus direitos a terras, territórios e recursos (ONU, 2007).

⁷ A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas completa pode ser visualizada em www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

Na Austrália, a Jurisdição Indígena venceu a Jurisdição Estatal na década de 1980 e 90 (MERCER, 1993). Foi a partir do questionamento judicial ao Decreto da Coroa Inglesa que declarou em 1770 os territórios colonizados como Terra Nullius, isto é, “pertencente a ninguém”. Ao final do século XX os Indígenas australianos reivindicaram juridicamente e comprovaram que, no século XVIII, possuíam a titulação tradicional de seu território na forma do Direito Consuetudinário (não escrito) e que tal fato não foi reconhecido pela Coroa Inglesa. Com isto, o Supremo Tribunal da Austrália cancelou o Decreto de Terra Nullius de 1770 e reconheceu, em 1992, o Sistema Indígena de Titulação de Terras. Com isto, todo território da Austrália voltou a pertencer aos povos indígenas e, com vistas a mediar conflitos e negociar a ocupação colonizadora, foi criado um Tribunal Especial para busca de acordos e consentimentos de cessões, pelos indígenas, de partes de seu território aos não-indígenas mediante indenizações e compensações.

Lembremo-nos que na Austrália vige o Sistema Jurídico baseado no Direito Comum, ou *Common Law*, fundamentado em decisões de tribunais e não somente em legislações. No Brasil, de outro modo, vige o Sistema Jurídico baseado na Constituição, ou *Civil Law*, centrado na lei maior e que deve ser guardada pelo Supremo Tribunal Federal, e todos os poderes federais, estaduais ou do Distrito Federal, e dos municípios devem respeitar e não legislar de forma a contradizer a Constituição. Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo VIII, artigo 231, rege que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Bem como, a Lei 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio, rege em seu Artigo 6º que “serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum”⁸. Salientamos que o conceito de “direito comum”, usado na Lei 6.001/73, não remete ao *Common Law* visto acima; mas se refere ao Direito utilizado comumente no Brasil, que é o *Civil Law*, escrito na Legislação brasileira tendo a Constituição como lei maior. Contudo, o Estatuto do Índio, em seu artigo 57, prevê que será tolerada a aplicação do direito indígena “de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros” com a condição de que “não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte” (Lei 6001/73). Além disto, “a partir das obrigações advindas da Convenção 169 da OIT,

⁸ O Estatuto do Índio de 1973 pode ser acessado em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm.

o estado brasileiro deve adequar o ordenamento jurídico doméstico ao artigo 9º” (CARDOSO; CONCI, 2019, p. 569).

Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros (OIT, 1989, artigo 9º, item 1).

Compreende-se, portanto, que no Sistema Jurídico brasileiro há o reconhecimento dos veredictos da Jurisdição Indígena e, por sua vez, seus métodos tradicionais aos quais recorrem às comunidades. Sabemos que no Brasil há 305 povos indígenas falantes de 274 línguas diferentes (IBGE, 2010), o que caracteriza a diversidade de Jurisdições Indígenas e seus direitos não-escritos. Deste modo, como afirma o jurista brasileiro Carlos Marés de Souza Filho “quando a Lei, que se confunde com o Direito, não tratar ou não for clara ou não for necessária, aplicar-se-á a regra costumeira” (MARÉS, 1988, p. 55), ou seja, o Direito Consuetudinário.

Diante o exposto, a efetivação de Protocolos de Consulta, conforme previsto na Convenção 169/OIT, pelas comunidades Indígenas no Brasil cobre lacunas jurídicas quanto ao tema de “como” cada comunidade deseja ser consultada, queiram elas escrevê-los ou não. Contudo, as demais questões como valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais (OIT, 1989, artigo 5º) tampouco há necessidade de que sejam escritas para serem reconhecidas e protegidas. O mesmo ocorre quando se trata das práticas xamânicas de alcançar e dialogar com os seres-imagens, duplos, invisíveis, encantados, espíritos-donos, entidades-mestres, donos-mestres, torus-mestres, entre outras denominações (NUNES, 2021) que cada povo possui para designar os espíritos, os quais a Convenção 169/OIT exige que sejam reconhecidos e protegidos.

Os métodos xamânicos, que são os métodos tradicionais aos quais recorrem xamãs indígenas em suas práticas espirituais (OIT, 1989, artigo 9º, item 1) fazem parte, portanto, das Jurisdições Indígenas em seu Direito Indígena consuetudinário. Xamãs são, deste modo, especialistas na seara jurídica organizada e ordenada pelos espíritos, conforme relatado oralmente nas Cosmologias Indígenas e, para tanto, possuem seus métodos que devem ser reconhecidos e protegidos (OIT, 1989, artigo 5º). Xamãs são, portanto, especialistas das Jurisdições Indígenas e suas instituições representativas que realizam consultas mediante procedimentos apropriados (OIT, 1989, artigo 5º, item 1-a). Sabemos que os métodos da Jurisdição Estatal se baseiam na lógica aristotélica do princípio da não-contradição e do terceiro

excluído, o que a deixa instável diante da multiplicidade que necessita de princípios da inclusão⁹ de elementos visíveis e invisíveis, ou ainda, sensíveis apenas para os sentidos treinados nos métodos dos xamãs que seguem seus protocolos ancorados nas Jurisdições Indígenas para realizar a Consulta aos Espíritos.

Protocolos de Consulta aos Espíritos

Nesta seção, buscaremos aprofundar nos demais arcabouços Jurídicos Estaduais onde se encontram o respeito e proteção da Consulta aos Espíritos, bem como exemplificar algumas experiências vividas pelo autor com Comunidades Indígenas no Brasil.

Nos Relatórios de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas¹⁰ exige-se que tenha “participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou da rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo de referida manifestação”, como descrito na Sétima Parte, artigo 2, da Portaria 14 de 1996 do Ministério da Justiça¹¹. Mais especificamente, refere-se à habitação permanente, atividades produtivas, meio ambiente, reprodução física e cultural. Contudo, na Quinta Parte da mesma Portaria abrange a “descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto”. A consulta que o Grupo Técnico deve fazer aos membros Indígenas envolvidos, quando referem-se a mapeamento de áreas conectadas à espiritualidade, pode ser realizada mediante métodos de cartografia com participação social. Contudo, quando se trata das razões e fundamentos das manifestações Indígenas quanto aos aspectos cosmológicos, devem ser registradas nos Relatórios pelo Grupo Técnico que terão as narrativas como material, mas as consultas aos “operadores cosmológicos” (FAUSTO, 2008, p. 348), isto é, a consulta aos espíritos que compõem as Jurisdições Indígenas, deve ser realizada pelos especialistas que dialogam com tais entidades: xamãs. O acolhimento ou rejeição das manifestações indígenas pelo Grupo Técnico dependerá fortemente da

⁹ Nota do autor: na história da Filosofia Ocidental temos os pensamentos de F. Nietzsche, W. James, A. Whitehead, H. Bergson, Gabriel Tarde, entre outros filósofos, fundamentaram a chamada Filosofia da Diferença, não restrita à Filosofia da Identidade fundamentada na lógica aristotélica. Na Diferença, os conceitos geram novos conceitos, ampliando as possibilidades de pensamento além das dualidades limitadoras. Onde a Identidade busca iguais ou opostos equivalentes, a Diferença busca a multiplicidade, o diferente, o devir.

¹⁰ Identificação de Terras Indígenas são regidos pelo pela CF 888 Art. 231, Decreto 1775/96 e Portaria 14/96 do Ministério da Justiça.

¹¹ A Portaria 14/MJ pode ser acessada em www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamento-territorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf.

perspectiva que seus membros, sejam da área da Antropologia ou Meio Ambiente, terão das narrativas indígenas sobre as Consultas aos Espíritos.

Nos Componentes Indígenas de Estudos de Impacto Ambiental¹² ocorrem as mesmas consultas aos Espíritos, como prevê o Termo de Referência Específico no Anexo II-B da Portaria Interministerial 60/15. A metodologia destes Estudos visa fundamentar dados secundários e dados primários referentes aos impactos para os meios físico e biótico e os impactos de ordem social, econômica e cultural para os grupos indígenas envolvidos. Contudo, a Portaria ressalta que a participação dos grupos indígenas e seus saberes é fundamental e imprescindível. Em sua Parte VIII exige a caracterização dos impactos ambientais e socioculturais sobre os grupos indígenas e aponta em seu item e) que se deve “avaliar interferências da atividade ou empreendimento no intercâmbio comunitário entre grupos que habitam terras descontínuas e no acesso a lugares representativos (do ponto de vista arqueológico, cosmológico, ritual etc.)”.

Alguns exemplos que gostaríamos de trazer para ilustrar o Protocolo de Consulta aos Espíritos são experiências vividas pelo autor com comunidades Indígenas ao longo de trabalhos como indigenista¹³. Com o povo indígena Avá Guarani – da família linguística Tupi-Guarani, do tronco linguístico Tupi, habitantes da região oeste do Paraná e Paraguai Oriental – no âmbito dos levantamentos dos impactos de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica projetada para instalação próxima aos limites das Terras Indígenas Ocoy e Tekohá Guassu Guavirá, no ano de 2019, as lideranças indígenas relataram preocupação com os para-raios presentes nas torres da Linha de Transmissão, afirmando que elas iriam desviar os raios de sua rota planejada por Tupã, Entidade-mestre que cuida da criação do seu pai, Nhanderu Ete, lançando energia sobre os Anhã – espíritos malfeitores – que caso não sejam destruídos podem atacar os humanos. Com os para-raios Tupã “erra a mira e isto é impacto em Tupã”, afirmou o cacique Celso Alves. Foi perguntado pela equipe técnica sobre possibilidades de mitigação ou compensação destes impactos em Tupã e seus raios. Os Guarani então sugeriram que fosse prestado apoio para construção ou reforma de Casas de Reza nas Aldeias, para que os xamãs pudessem realizar seus rituais tradicionais e “informar a Tupã sobre a presença das torres e ajudá-lo a corrigir sua mira”, relatou o cacique. Deste modo, foi validada pela equipe técnica e incluída como atividade

¹² Estudos de Impacto Ambiental são regidos pela CF88 Art. 225, Lei nº 6.938/81, Decreto nº 99.274/90, Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pela Portaria Interministerial 60/15.

¹³ O autor atuou como pesquisador (desde 2001, CNPq e CAPES), servidor na Fundação Nacional do Índio (2010-2015) e membro de equipe técnica em Licenciamento Ambiental (2016 à atualidade).

de construção e reformas de Casas de Reza nas comunidades como Programa de Fortalecimento Cultural.

Entre os Mbyá Guarani – também da família Tupi-Guarani – impactados por Ferrovias e Rodovias em suas Terras Indígenas na região nordeste de Santa Catarina, ao serem perguntados sobre impactos, relataram em 2021 que estes tipos de empreendimentos lineares não são criações conforme os modelos do criador Nhanderu (Nosso Pai). O cacique Ronaldo Costa, da Terra Indígena Piraí, município de Araquari, SC, relatou que “Nhanderu cria as coisas com curvas, enquanto seu irmão Anhã¹⁴ cria as coisas retas que não funcionam e não se sustentam”. Costa relatou que os empreendimentos de não-indígenas em sua maioria se apresentam “como criações de Anhã e que precisam rezar nas Casas de Reza para receberem a mensagem de Nhanderu sobre o que precisam fazer nas aldeias para se protegerem dos impactos”. Foi incluído Programa de Fortalecimento da Cultura com atividades de apoio às rezas e visitas aos locais das obras por representantes das comunidades para acompanhamento e informação aos xamãs sobre os impactos.

Entre os Gavião do Pará – habitantes da Terra Indígena Mãe Maria, subdivididos em Parkatejê, Kyikatejê e Akratikatejê, de língua Timbira, família linguística Jê e tronco linguístico Macro-Jê – também observamos a mesma metodologia de consulta aos espíritos em 2020. Impactados pela Estrada de Ferro Carajás desde a década de 1980, os Gavião relataram que o ruído, a poeira, o atropelamento de animais, entre outros impactos causados pelo trem que passa na ferrovia que corta a terra indígena, fazem enfraquecer as pessoas, até adoecerem e, assim, serem levadas pelos Mekarõ, os Espíritos (DEMARCHI, 2019, p. 157). Segundo as lideranças Gavião, para evitar que sejam incomodados por Mekarõ, os Gavião devem manter forte rotina de rituais de carregamento de tora, danças e cantos, entre outras atividades tradicionais, o que demanda investimentos e dedicação por parte das comunidades que, se não existisse a ferrovia, estariam vivendo sem tantas preocupações com a saúde. Por isso, quando ocorrem mortes de indígenas Gavião, a ferrovia é sempre levada em consideração, bem como a Rodovia BR-222e Linha de Transmissão da Eletronorte que cortam a TI Mãe Maria.

Os Enawene Nawe, da família linguística Aruák, impactados por Usinas Hidrelétricas da Bacia do Rio Juruena, local onde vivem da pesca, base de sua alimentação com milho e mandioca, variam em rituais durante todo o ano, ora para os Espíritos Subterrâneos, ora para os

¹⁴ Anhã ou Xariã, para os Guarani, é uma Entidade criadora que tenta imitar o criador Nhanderu, seu irmão, fazendo cópias que saem diferentes do original. Um exemplo contado pelos Guarani é a tentativa de Xariã/Anhã copiar a laranja doce e grande, que culminou com a criação do limão azedo e pequeno (GODOY, 2016).

Espíritos Celestes. Em 2021 lideranças Enawene Nawe relataram que um Espírito leva os peixes até as nascentes do Rio Juruena, e os alimenta no caminho para que, ao retornarem com a corrente da água, sejam pescados pelos Enawene para servirem de alimento aos Espíritos que sorvem os nutrientes por meio dos humanos (SANTOS, 2006). Uma vez impactado o Espírito do Rio, não poderá guiar e alimentar os peixes e nem os Enawene poderão pescá-los para oferecer aos demais Espíritos que cobrarão alimentos, sorvendo assim as próprias vidas dos humanos. “Quando o yakaility [espírito predador] agir, será o xamã quem fará o diagnóstico da doença e apontará a causa, produzindo, em seguida, a cura da vítima-paciente, normalmente com exigências compensatórias da falha cometida” (SOUZA, 2011, p. 72). Como forma de compensar a falta de peixes foi instituído Programa de Fortalecimento Cultura com atividades de apoio aos rituais Enawene Nawe, com doação de combustível e equipamentos para pesca, bem como doação de peixes nos períodos de rituais para Espíritos. Outra sugestão foi a instalação de Sistemas de Transposição de Peixes e Embarcações nas Usinas Hidrelétricas, para que os espíritos possam continuar guiando os peixes até a nascente do Rio Juruena.

Considerações finais

A Convenção 169 da OIT iniciou o ciclo de autodeterminação dos Povos Indígenas, obrigando aos Estados a garantirem a participação de indígenas como membros de Grupos e Equipes Técnicas, e também a consulta aos povos e comunidades, o respeito à suas tradições, religiosidade e sua espiritualidade. Quanto aos espíritos, devem ser consultados por especialistas em xamanismo conforme os protocolos rituais de cada povo indígena e cada comunidade, conforme suas Jurisdições Indígenas e seus Direitos Indígenas.

Contudo, cabe aos membros de equipes técnicas estarem cientes da legalidade em que as Jurisdições Indígenas se enquadram, pois são reconhecidas e protegidas por farto arcabouço Jurídico Estatal. Portanto, incluir em Estudos Técnicos as questões e soluções oriundas de comunidades Indígenas trata-se de respeitar a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas da ONU (2007), a Convenção 169 da OIT (1989), a Constituição Federal do Brasil (1988), entre outras legislações infraconstitucionais. Sugerimos uso de ferramentas “Apensamento” e “multiescalaridade fractal tórica” como auxílio na compreensão por parte da perspectiva Ocidental e sua Jurisdição Estatal.

O não reconhecimento da Jurisdição Indígena e os métodos Xamânicos deverá ser denunciado judicialmente junto ao Ministério Público Federal, conforme CF 88, art. 232 “Os

índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Deste modo, buscamos contribuir com a discussão teórica e prática com subsídios para Protocolos de Consulta aos Espíritos conforme a Convenção 169/OIT.

Referências

- CADOGAN, León. Ayvu rapyta. **Revista de Antropologia**, v. 1, n. 2, p. 123-132, 1953.
- CAJETE, Gregory. **Native science: Natural laws of interdependence**, Clear Light, Santa Fé, NM, 2000.
- CARDOSO, João Vitor; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de caso sobre a justiça Waiwai. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019.
- CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Pontos de vista sobre a Floresta Amazônica: xamanismo e tradução. **Mana**, v. 4, n. 1, p. 7-22, Rio de Janeiro, 1998.
- CRÉPEAU, Robert R. Les animaux obéissent aussi à la religion" : paradoxes du chamanisme kaingang (Brésil) en contexte pluraliste. **Anthropologie et Sociétés**, v. 39, n. 1-2, 2015, p. 229-249, Quebec, 2015.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. **Mil platôs –capitalismo e esquizofrenia**. Tradução Peter Pál Pelbart e Janice Caiafa. São Paulo: Ed. 34, 1997. v. 5
- DEMARCHI, Andre. Artes da cura: pinturas corporais em alguns grupos Jê. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 11, n. 2, p. 142-166, 2019.
- DUPRAT, Deborah. A CONVENÇÃO 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA/ILO'S 169 CONVENTION AND THE RIGHT TO PREVIOUS, FREE AND INFORMED CONSULTATION. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014.
- FAUSTO, Carlos. Donos demais: maestria e domínio na Amazônia. **Mana: Estudos de Antropologia Social**, 14(2): 329-366, 2008.
- GODOY, Gustavo; CARID, Miguel. A diferença que faz a diferença: originais e cópias Guarani-Mbya. **Journal de la Société des américanistes**, v. 102, n. 102-1, p. 105-128, 2016.
- HARAMEIN, Nassim; HYSON, Michael; RAUSCHER, E. A. Scale unification: a universal scaling law for organized matter. In: **PROCEEDINGS OF THE UNIFIED THEORIES CONFERENCE**. Sec, Budapest: [s.n.], 2008. p. 11-16. Disponível em : www.academia.edu/18718824/A_SCALING_LAW_FOR_ORGANIZED_MATTER_IN_THE_UNIVERSE. Acesso em: 1 nov. 2021.
- HARAMEIN, Nassim. The universe is an infinite scalar fractal of embedded toroidal dynamics: holofractographic [...], 1 jun. 2015. Facebook: Nassim Hamein @Nassim.Hamein.official. Disponível em: www.facebook.com/Nassim.Hamein.official/photos/the-universe-is-an-infinite/376482049209726/. Acesso em: 1 nov. 2021.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características gerais dos indígenas: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.
- KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Editora Companhia das Letras, 2019.
- LANGDON, Jean. **Xamanismo no Brasil – novas perspectivas**. Ed. da UFSC. Florianópolis, 1996.

MAIA, Adson Kepler Monteiro; DE MEDEIROS TORRES, Saulo. Da convenção n. 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 4, n. 1, p. 78-97, 2018.

MARÉS, Carlos Frederico. Índios e Direito: o jogo duro do Estado. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 9, n. 17, p. 51-66, 1988.

MELATTI, Julio Cezar, O Mito e o Xamã, **Revista do Museu Paulista**, Nova Série, v. 14, p. 60-70, São Paulo, 1963. Disponível em www.juliomelatti.pro.br/artigos/a-xama.pdf, acesso em: 1 nov. 2021.

MERCER, David. Terra nullius, aboriginal sovereignty and land rights in Australia: The debate continues. **Political Geography**, v. 12, n. 4, p. 299-318, 1993.

NUNES, Orivaldo Jr. Filosofias indígenas: fractalidade como ferramenta de conhecimentos tradicionais. **PerCursos**, Florianópolis, v. 22, n. 48, p. 174-207, jan./abr. 2021. Disponível em www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/19031/13530, acesso em: 1 nov. 2021.

PEREIRA, Adhara Abdala Nogueira; DA CONCEIÇÃO CARDOSO, Emanuela; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. A efetivação da consulta prévia, livre e informada no estado do Pará: uma análise à luz do protocolo de consulta prévia da comunidade quilombola do abacatal. Em ROSSITO, Flávia Donini; DA SILVA, Liana Amin Lima; TÉRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; BOTELHO, Tiago Resende; **Quilombolas e outros povos tradicionais** (org.) (p. 13-33), Curitiba, PR, CEPEDIS, 2019.

RAMOS, Alcida. Mentas indígenas e ecúmeno antropológico. **Série Antropologia**, v. 439, p. 1-33, 2013.

SANTOS, Gilton Mendes dos. **Da cultura à natureza - um estudo do cosmos e da ecologia dos enawene-nawe**. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SOUZA, Edison Rodrigues de. **Sociocosmologia do Espaço Enawene Nawe**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Salvador, 2011.

VERDUM, Ricardo. A cooperação internacional e a expansão do indigenismo integracionista: o caso Missão Andina. **Interethnic@-Revista de Estudos em Relação Interétnicas**, v. 10, n. 1, p. 1-37, 2006.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. A floresta de cristal: notas sobre a ontologia dos espíritos amazônicos. **Cadernos de Campo**, v. 15, n. 14-15, p. 319-338, São Paulo, 2006.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas Canibais – elementos para uma antropologia pós-estrutural**. São Paulo: Cosac & Naify, p. 288, 2015.

WILSON, Shawn. **Research is ceremony: Indigenous research methods**, Fernwood, Halifax, 2008.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

YAMADA, Erika M., GARZÓN, Biviany Rojas, OLIVEIRA, Rodrigo. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. Rede de Cooperação Amazônica – RCA, São Paulo, 2016.

Recebido em 24 de março de 2021 | Aceito em 30 de agosto de 2021



Esta obra está licenciada
conforme Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional